ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFFEITO

Ofício 39/GP/2018

Colniza-MT, 30 de Janeiro de 2018.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
RODOLFO CESAR ANDRADE GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colniza-MT.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência e, consecutivamente encaminhar o Projeto de Lei de nº. 003/2018, que **"REGULAMENTA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para análise e posterior aprovação por esta Douta Casa de Leis.**

Sem mais para o momento, colhe-se o ensejo para consignar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Colniza
SECRETARIA
31 / 01 / 2018
11 : 01
Folo Nº 1076
ASSINATURA

CELSO LEITE GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM N°. 003/2018

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação do incluso Projeto de Lei Municipal n°. 03/2018, de iniciativa do Executivo Municipal, que em súmula: **"REGULAMENTA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".**

A proposição deste projeto tem por objetivo, regularizar a questão do abastecimento de água e do esgoto do Município de Colniza, estabelecendo as determinações legais sobre o assunto, o que irá beneficiar a sociedade como um todo, em especial a organização administrativa desta Prefeitura.

Com estas considerações é que a administração solicita a apreciação e aprovação do projeto de Lei, ao tempo que se coloca a disposição para maiores esclarecimentos e informações, sendo conhecedora de que a sabedoria desta casa corroborará na qualificação das proposições apresentadas.

Certos de que o Município de Colniza/MT está no rumo da modernização, procurando garantir aos munícipes o acesso ao sistema de água e esgoto de qualidade, com a conseqüente melhoria no padrão de vida, apresentamos nossos protestos de consideração

Diante do exposto, Requer-se nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e desde já conta-se com o apoio dos Nobres Legisladores na aprovação desta minuta, esperando merecer a compreensão e aprovação de Vossas Excelências. Destarte, aproveita-se do ensejo, para renovar aos Edis, que compõem esse Colendo Poder Legislativo, os protestos de estima e consideração.

Essas são as razões, Senhor Presidente, pelas quais encaminha-se o projeto sob comento à soberana apreciação dessa Casa de Leis.

Colniza/MT, 30 de janeiro de 2018.

CELSO LEITE GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 03/2018 - 10/18

SUMULA: "REGULAMENTA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. **Celso Leite Garcia,** Prefeito Municipal do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação na Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Capítulo I - Disposições preliminares

Art. 1° – Compete ao Departamento de água e esgoto (DAE) "Operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgoto sanitários assim como os de fossas sépticas se móveis, em todo o Município de Colniza".

Art. 2° – São obrigatórias, de acordo com o Artigo 36, do Decreto Federal n°.49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde), para todo o prédio considerado habitável, situado em logradouros dotados de coletores públicos de esgoto sanitário ou de rede pública de distribuição da água as respectivas ligações.

Art. 3° – Para os efeitos desta lei, "Unidade Consumidora" é toda a pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino de responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgoto sanitário ou de água ou utilização de serviços do DAE.

Parágrafo Único – Considera-se prédio toda a propriedade, terreno ou edifício ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

Capítulo II – Da Classificação

Art. 4° – Os serviços de água e esgoto são classificados nas seguintes categorias:

a) Residencial, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais e, em geral, quando esta utilização não visa lucros comerciais ou industriais.
b) Público, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios comerciais sendo repartições públicas, estabelecimentos de ensino, quartéis militares, campos de esportes, jardins públicos e, em geral, quando esta utilização não visa lucros comerciais ou industriais.

c) Comercial, quando a água for utilizada somente para fins domésticos e higiênicos, em prédios ocupados por hotéis, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casa de diversos e estabelecimentos comerciais.
d) Industrial, quando a água for utilizada em estabelecimentos comerciais ou industriais, como matéria prima ou como parte inerente a própria natureza do comercio ou da indústria.
e) Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgoto sanitário ser permanente ou temporário.

Parágrafo Único – Entende-se por serviço temporário, o fornecimento às feiras, circos, construções e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

Capítulo III – Da Concessão

Art. 5° – Os serviços de água e de esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, firmado em impresso especial para este fim.

§ 1° – Quando o prédio estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletores de esgoto sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2° – Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e esgoto para prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§ 3° – O Esgoto é um serviço compulsório, cobrando independente da ligação a rede coletora.

Art. 6° - Compete ao DAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria de seus serviços.

§ 1° - Qualquer mudança na categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerido ao DAE pelo usuário.

§ 2° - A mudança de categoria poderá ocorrer ex-oficio, sempre que se verifique se a água utilizada para fins diversos daqueles previsto na respectiva classificação.

Art. 7° – A concepção de serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e a capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 8° – A concessão do serviço obriga o requerente à indenização, das despesas do material e mão-de-obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor.

Art. 9° – A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo o prazo ser prorrogado por iguais períodos a requerimento do interessado.

§ 1° – Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgotos, o requerente pagará antecipadamente, as tarifas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso do consumo de água verificado.

§ 2° – Para efeito de tarifação, o serviço temporário é equiparado ao serviço industrial.

Art. 10 – Os serviços de água e esgoto sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especiais nos seguintes casos:

a) Quando se fizerem necessárias extensões de redes;
b) Para proteção contra incêndios;
c) Para atender os casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo que, a critério do prefeito, não possam ser enquadrados na classificação geral.

Parágrafo Único – Em se tratando da alínea C deste Artigo, o Prefeito Municipal fixará a tarifa, a qual não poderá ser inferior à do Serviço Industrial.

Capítulo IV – Das Instalações

Art. 11 – A instalação de água compreende:

a) Ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao registro do passeio ou ao hidrômetro.
b) Hidrômetro (aparelho medidor).
c) Rede de distribuição interna.

Art. 12 – A instalação de esgoto compreende:

a) Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade ao coletor público;
b) Rede coletora externa.

Art. 13 – Os ramais serão instalados e conservados pelo DAE correndo as despesas de instalação e conservação por conta da unidade consumidora.

§ 1° – Quando for utilizado no ramal de derivação material diferente, aprovado pelo DAE, o diâmetro mínimo será de 19 mm (3/4").

§ 2° – O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100mm (4").

Art. 14 – É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim de obstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único – Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este Artigo serão reparados pelo DAE, por conta da unidade consumidora, sem prejuízo da penalidade que no causo couber.

Art. 15 – Os hidrômetros serão fornecidos, instalados e conservados pelo DAE, dentro de prioridades a ser servida, como elementos componentes da ligação.

Art. 16 – Quando houver necessidade da instalação do hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo DAE.

Art. 17 – Todos os hidrômetros poderão ser aferidos nas oficinas do DAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% na previsão das leituras, em condições normais de funcionamento.

Art. 18 – O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma tarifa de aferição.

Parágrafo Único – Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a tarifa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Art. 19 – Somente empregados autorizados do DAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção dos usuários ou seus agentes nestes atos.

Parágrafo Único – A Unidade Consumidora será responsável pelas despesas de reparação das avarias conseqüentes das intervenções indébitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 20 – O usuário pagará, juntamente com as tarifas de água e esgoto, um adicional mensal, a título da conservação do hidrômetro.

Art. 21 – Compete ao DAE, mediante adicional que se refere no artigo anterior, a conservação do compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 22 – As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência, do usuário serão executadas por conta deste, mediante prévio pagamento das despesas orçadas.

Parágrafo Único – As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo e proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água, do tipo aceito pelo DAE.

Art. 23 – Nas edificações de até dois pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto do edifício.

Parágrafo Único - Nas edificações de quantidade superior a dois pavimentos será obrigatória a instalação de dois reservatórios, sendo um inferior e outro superior, abastecendo-se este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro, observando o seguinte:

a) O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema hidropneumático, ligando o reservatório do subsolo diretamente à rede de distribuição interna;
b) Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pelo DAE, deverão ser providos de válvulas, de boia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos;
c) Poderá ser utilizado reservatório inferior, em prédios com menos de dois pavimentos, quando as condições de abastecimento o exigir, com prévia autorização do DAE e dentro das exigências técnicas previstas na letra "b".

Art. 24 – É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas nesta lei.

Art. 25 – O usuário somente poderá utilizar a água para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixa-lá contaminar-se nem consentir a sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 26 – É vedado ao usuário, a derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos sanitários, para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções prevista nesta lei.

Art. 27 – As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização de esgoto sanitário não poderão ser executadas sem a prévia autorização do DAE.

Art. 28 – Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções do DAE ou levados a outro destino conveniente.

Art. 29 – É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas.

Art. 30 – As instalações internas de água e esgoto serão inspecionadas pelo DAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares, mediante pagamento de tarifa a ser fixado pelo DAE.

Parágrafo Único – O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constata estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação de água.

Art. 31 – Caberá a prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e as decorrentes de reparos das redes ou de instalação reparo dos ramais de derivação, ficando o proprietário responsável pela recomposição dos passeios e calçadas.

Capítulo V - Das tarifas de consumo, utilização e serviços

Art. 32 – A leitura do hidrômetro, quando houver, será feita a intervalos regulares a critério do DAE, e registrada em impresso próprio, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo Único – Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro e, até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado a média dos três últimos períodos de consumo apurado.

Art. 33 – As tarifas mensais de água e/ou esgoto serão lançadas mensalmente, de acordo com a respectiva categoria, conforme tabela em vigor:

Parágrafo Único – As tarifas de esgoto sanitário serão cobradas à razão de 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água.

Art. 34 – As tarifas deverão ser pagas mensalmente pelos usuários.

Art. 35 – O usuário pagará a tarifa mínima estabelecida para a respectiva categoria de serviço sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente.

Art. 36 – Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecida por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor de esgoto, serão aplicados tantas taxas mínimas de água e tantas taxas de esgoto quantas forem as economias.

§ 1º – Considera-se economia para efeitos deste artigo toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente das demais e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

§ 2º – Nos casos previstos neste artigo, o DAE emitirá uma só conta para todas as economias, cabendo aos usuários o rateio de acordo com as tarifas mínimas da categoria.

§ 3º – Quando o imóvel composto por várias economias receber a instalação do hidrômetro, o DAE cobrará a tarifa mensal de água e/ou esgoto nos moldes do art. 36º.

Art. 37 – O imóvel desocupado considerado habitável, cujo serviço de água houver sido desligado a pedido do último usuário ficará isento de pagamento até que nova ligação, já com hidrômetro, seja requerida.

Art. 38 – As contas relativas a tarifa de água e esgoto serão extraídas periodicamente e apresentadas aos usuários antes de seu vencimento.

Art. 39 – Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até o dia do vencimento das contas.

Art. 40 – As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados a recebê-las, dentro do prazo de vencimento.

Parágrafo Único – O não pagamento da conta até a data do vencimento implicará na cobrança de multa e juros de mora nos percentuais estabelecidos pela legislação federal.

Art. 41 – Para fins de cálculo de tarifas e serviços serão utilizadas as seguintes tabelas:

TARIFA RESIDENCIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M³ Inicial	M³ Final	Valor do M³ (R$)
R.01	Até 10 m³		20,00
R.02	11	20	1,49
R.03	21	30	1,94
R.04	31	40	2,72
R.05	41	Acima	4,08

§ 1º – Considera-se economia para efeitos deste artigo toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente das demais e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

§ 2º – Nos casos previstos neste artigo, o DAE emitirá uma só conta para todas as economias, cabendo aos usuários o rateio de acordo com as tarifas mínimas da categoria.

§ 3º – Quando o imóvel composto por várias economias receber a instalação do hidrômetro, o DAE cobrará a tarifa mensal de água e/ou esgoto nos moldes do art. 36º.

Art. 37 – O imóvel desocupado considerado habitável, cujo serviço de água houver sido desligado a pedido do último usuário ficará isento de pagamento até que nova ligação, já com hidrômetro, seja requerida.

Art. 38 – As contas relativas a tarifa de água e esgoto serão extraídas periodicamente e apresentadas aos usuários antes de seu vencimento.

Art. 39 – Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até o dia do vencimento das contas.

Art. 40 – As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados a recebê-las, dentro do prazo de vencimento.

Parágrafo Único – O não pagamento da conta até a data do vencimento implicará na cobrança de multa e juros de mora nos percentuais estabelecidos pela legislação federal.

Art. 41 – Para fins de cálculo de tarifas e serviços serão utilizadas as seguintes tabelas:

TARIFA RESIDENCIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M³ Inicial	M³ Final	Valor do M³ (R$)
R.01	Até 10 m³		20,00
R.02	11	20	1,49
R.03	21	30	1,94
R.04	31	40	2,72
R.05	41	Acima	4,08

TARIFA COMERCIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M³ Inicial	M³ Final	Valor do M³ (R$)
C.01	Até 10 m³		35,00
C.02	11	20	2,72
C.03	21	Acima	4,08

TARIFA INDUSTRIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M³ Inicial	M³ Final	Valor do M³ (R$)
I.01	Até 20 m³		54,40
I.02	21	30	4,08
I.03	31	Acima	6,12

TARIFA PUBLICA PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M³ Inicial	M³ Final	Valor do M³ (R$)
P.01	Até 10 m³		27,20
P.02	11	Acima	4,08

TARIFA CONSTRUÇÃO PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M³ Inicial	M³ Final	Valor do M³ (R$)
C.01	Até 10 m³		27,20
C.02	11	20	4,08

TARIFA RESIDENCIAL PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M² Construídos	M³ Faturado	Tarifa (R$)
R.01	Até 90	10	25,00
R.02	De 91 à 120	20	35,00
R.03	De 121 à 150	30	46,80
R.04	De 151 à 180	40	74,00
R.05	De 181 acima	50	114,80

TARIFA COMERCIAL PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M² Construídos	M³ Faturado	Tarifa (R$)
C.01	Até 90	10	47,00
C.02	De 91 à 120	20	60,00
C.03	De 121 à 150	30	87,40

TARIFA INDUSTRIAL PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M² Construídos	M³ Faturado	Tarifa (R$)
I.01	Até 90	20	60,00
I.02	De 91 à 120	30	95,20
I.03	De 121 acima	40	183,60

TARIFA PUBLICA PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M² Construídos	M³ Faturado	Tarifa (R$)
P.01	Até 90	10	35,00
P.02	De 91 à acima	20	68,00

TARIFA CONSTRUÇÃO PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M² Construídos	M³ Faturado	Tarifa (R$)
C.01	Até 90	10	40,00
C.02	De 91 à acima	20	68,00

TABELA DE SERVIÇOS				
Item	Serviço	Característica	Valor	Prazo de execução
1	Instalação de cavalete com hidrômetro quando o DAE tiver disponibilidade.	Cavalete de até 32mm de, somente para hidrômetros de 1,5m³/h	80,00	7 dias
		Cavalete de até 32mm de, somente para hidrômetros de 3m³/h	82,00	

2	Inclusão de hidrômetro em cavalete já instalado	Hidrômetros com capacidade de 1,5m³/h	65,00	3 dias
		Hidrômetros com capacidade de 3m³/h	66,00	
3	Aferição de hidrômetro com ou sem constatação de variação metrológica independente da capacidade (a pedido do usuário)	A cada cinco anos	Gratuito	15 dias
4	Aferição de hidrômetro com ou sem constatação de variação metrológica independente da capacidade (a pedido do usuário)	Verificação metrológica em hidrômetro com capacidade de 1,5m³/h	7,00	15 dias
		Verificação metrológica em hidrômetro com capacidade de 3m³/h	13,00	
5	Troca e instalação de hidrômetro violado ou danificado por motivo de furto	Hidrômetros com capacidade de 1,5m³/h	65,00	3 dias
		Hidrômetros com capacidade de 3m³/h	66,00	
6	Troca e instalação de hidrômetro por desgaste normal	Qualquer capacidade	Gratuito	7 dias
7	Ligação de água ou substituição de ligação e instalação de cavalete e hidrômetro quando o DAE tiver disponibilidade.	Diâmetro de até 32mm e hidrômetro de até 3m³/h sem reposição de pavimento	130,00	15 dias
		Diâmetro de até 32mm e hidrômetro de até 3m³/h com reposição de pavimento	233,00	
		Primeira ligação de diâmetro mínimo para entidades assistenciais ou de caridade e hortas comunitárias.	Gratuito	
		Primeira ligação de diâmetro mínimo da categoria PNE ou aposentados		

		Primeira ligação de diâmetro mínimo da categoria residencial, para as casas populares construídas em lotes urbanísticos situadas em glebas doadas pelo governo e destinada a população de baixa renda		
		Primeira ligação de diâmetro mínimo da categoria residencial e conjuntos habitacionais voltados para população de baixa renda		
9	Regularização de cavalete (avanço, recuo, giro, levantamento, rebaixamento, adaptação e troca do cavalete)	Adaptação e troca para ligação de diâmetro de até 32mm	34,00	7 dias
10	Registro de cavalete	Troca de registro de cavalete (quebrado ou vazando)	Gratuito	2 dias
11	Corte ou supressão do fornecimento de água no cavalete	Corte por inadimplemento do pagamento das tarifas (débitos)	Gratuito	2 dias
		Violação de dispositivo de lacre	50,00	
		Por solicitação do usuário, imóvel vago e desocupado	8,00	
12	Reestabelecimento fornecimento de água no cavalete referente a corte por débito	Por solicitação do usuário, com pagamento dos débitos em caráter urgente	25,00	8 horas
		Por solicitação do usuário, com pagamento dos débitos	16,00	1 dia
13	Reestabelecimento fornecimento de água no cavalete referente a corte a pedido do	Por solicitação do usuário	8,00	1 dias

	usuário			
14	Reestabelecimento fornecimento de água no cavalete referente a corte ou supressão	Por suspensão indevida	Gratuito	8 horas
15	Substituição ou modificação do ramal predial e restauração de muros e passeio	Causados pelo prestador de serviços	Gratuito	15 dias
16	Emissão de segunda via de fatura	Emitida pelo usuário por meio do site ou totem ou extravio por culpa do prestador de serviço	Gratuita	Imediato
		Solicitada no atendimento	1,43	
17	Emissão de recibo de quitação ou certidão negativa de débitos	Obrigatório conforme legislação enviados uma vez ao ano	Gratuito	7 dias
		Solicitado pelo usuário	10,00	
18	Ligação de esgoto ou substituição de ligação e instalação	Diâmetro de até 150mm, não residencial, sem reposição de pavimento	148,00	15 dias
		Diâmetro de até 150mm, não residencial, com reposição de pavimento	248,00	
		Primeira ligação de diâmetro até 150mm para entidades assistenciais ou de caridade e ou uso residencial	Gratuito	
19	Manutenção de hidrômetro	Taxa mensal de manutenção de hidrômetro referente ao artigo 19	0,60	Via fatura

Art. 42 – As tarifas de água serão reajustadas anualmente, com tabelas publicadas por decreto, respeitando índice de correção adotado pelo município.

Art. 43 – A criação ou supressão de serviços e suas tarifas serão feitos por decreto do Prefeito Municipal de acordo com a necessidade de criação ou supressão de serviços e reequilíbrio econômico e financeiro.

Capítulo VI - Do parcelamento

Art. 44 – O DAE fica autorizado a conceder o parcelamento sobre todos os créditos de sua titularidade, tarifários ou não tarifários, vencidos ou não vencidos, estejam eles em cobrança administrativa ou já ajuizados em executivos fiscais.

§ 1º - O parcelamento incidirá sobre o débito, todos os seus eventuais acessórios e acréscimos legais e contratuais, inclusive atualização monetária, juros, multas e demais encargos, apurados de conformidade com a legislação em vigor até a data da concessão do benefício, vedada a concessão de qualquer percentual de desconto.

§ 2º - O deferimento do benefício não afasta a incidência de atualização monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculado mês a mês, na forma da legislação vigente ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Art. 45 – O parcelamento será concedido em até 12 (Doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no mês imediatamente seguinte ao da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a um mês do preço mínimo dos serviços de água, esgoto, expediente e conservação de hidrômetro, para a categoria respectiva, vigente ao tempo da concessão do benefício.

§ 2º - O deferimento do parcelamento condiciona-se ao prévio e integral adimplemento de todos os débitos junto ao DAE, vencidos no exercício corrente ao da formulação do requerimento, referentes ao imóvel objeto da pretensão.

§ 3º - Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 4º - No caso de transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 46 – O parcelamento somente será concedido mediante requerimento em formulário padrão, protocolizado pelo usuário dos serviços, proprietário do imóvel ou terceiro que demonstre ter legítimo interesse na liquidação do débito, importando na expressa confissão irretratável e indivisível, quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º - Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário ou do terceiro, seu descendente ou ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea de uma dessas qualidades.

§ 2º - A simples formulação do requerimento de parcelamento não implica no seu automático deferimento, o qual deverá atender às prescrições contidas nesta Lei.

Art. 47 – Constará do documento mencionado no caput do art. 44, que o interessado autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, como condição para o deferimento do benefício, que as cobranças das parcelas sejam insertas nas faturas mensais de água e esgoto vincendas e sucessivas, até a completa liquidação do débito.

Art. 48 – A inadimplência no pagamento de até duas parcelas consecutivas, ou três alternadas, poderá implicar no automático cancelamento do benefício, retornando a dívida ao seu valor consolidado, apenas com a dedução dos valores já pagos, sem prejuízo de outras medidas de natureza administrativa, inclusive a suspensão do fornecimento do serviço de água, e da cobrança judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único – Considera-se valor consolidado o resultante da soma do valor originário, acrescido de atualização monetária, juros, multas e demais encargos legais e contratuais, inscritos em Dívida Ativa e calculado até o momento da anterior concessão do parcelamento.

Capítulo VII - Da inscrição e cobrança

Art. 49 – O DAE determinará que se promova à inscrição em Dívida Ativa e a cobrança dos créditos de sua titularidade, em periodicidade que não ultrapassará ao exercício seguinte ao do respectivo vencimento, cujas providências estarão a cargo:

I - do Setor de Dívida Ativa e, cumulativamente, da Assessoria Jurídica, quanto ao ato de inscrição;

II - do Setor de Cobrança e Parcelamento, quanto à cobrança administrativa;

III - da Assessoria Jurídica, quanto à cobrança judicial e outras medidas correlatas.

Art. 50 – Em caso de cobrança judicial, sem prejuízo dos acréscimos contratuais e legais a cargo do devedor, incidirá, a partir do protocolo da petição inicial, custas e despesas judiciais, honorários advocatícios, verba indenizatória e demais encargos previstos na legislação, ainda que o pagamento se dê no curso do processo executivo.

Art. 51 – Será publicada, mensalmente, por uma vez no órgão oficial do Município, demonstrativo de todos os parcelamentos deferidos, em que constará o nome do proprietário, o endereço e código do imóvel beneficiado, o montante consolidado do débito, o número e o valor de cada parcela.

Parágrafo Único - Na mesma ocasião, será publicada relação nominal, com endereço e código do imóvel, de todos os benefícios indeferidos e/ou cancelados.

Art. 52 – A concessão do benefício previsto nesta Lei não implica em restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior a sua entrada em vigor.

Art. 53 – O usuário que der causa ao cancelamento do parcelamento, por qualquer dos motivos mencionados nesta Lei, não poderá novamente obtê-lo no curso do exercício financeiro em que foi concedido.

Capítulo VIII - Das penalidades

Art. 54 – O serviço de água estará sujeito à suspensão, se não for feito o pagamento da conta/fatura até o 10° (décimo) dia após o vencimento.

Art. 55 – O serviço de água cortado por falta de pagamento, somente será restabelecido depois de pagas as contas vencidas ou negociadas, mediante pagamento da tarifa de religação.

Parágrafo Único – O serviço de água cortado por qualquer outra infração somente será restabelecido depois de corrigida a situação que deu origem a aplicação da penalidade.

Art. 56 – Se, durante três meses consecutivos, não for possível o acesso ao hidrômetro para a leitura mensal, devido a impedimentos de responsabilidade do consumidor (não permitir a entrada, portão fechado, cão solto, objeto/material ou veículo sobre o hidrômetro e outros motivos similares), será cobrada uma multa no valor indicado na "Tabela de multas e penalidades", após comunicação por escrito do DAE ao cliente.

§ 1° - O consumidor que sistematicamente impedir a realização da leitura será notificado a remanejar o hidrômetro para um local onde seja possível livre acesso ao mesmo, sendo as despesas de responsabilidade do cliente.

§ 2° - O não atendimento da notificação no sentido de remover as causas do impedimento do acesso ao hidrômetro, ou para remanejamento do mesmo, implicará na suspensão do fornecimento de água.

Art. 57 – Serão punidas com multa variável e cumulativa, calculadas com base da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM), as seguintes infrações, sem prejuízo de sanções penais cabíveis:

TABELA DE MULTAS E PENALIDADES				
Item	Descrição da Infração	Faixa de consumo mensal em m³	Valor por Categoria	
			Residencial	Com./Ind/Pub
			UPFM	UPFM
1	Intervenções nas instalações dos Serviços Públicos de Água e Esgoto (intervenções nos registros da rede, boosters, ...)	Geral	15	15
2	Violação de Lacre de Hidrômetro ou Cavalete, Violação de Lacre de Ligação Cortada no Cavalete	<= 40	05	10
		> 40	08	12
3	Violação no Ramal Predial	<= 40	5	8
		> 40	10	15
4	Ligação ou Religação Clandestina	<= 40	10	15
		> 40	12	17
5	Violação, Danificação Proposital e Retirada do Hidrômetro	<= 40	08	12
		> 40	12	17
6	Inversão de Hidrômetro	<= 40	12	15

		> 40	15	18
7	Utilização da Ligação de Água ou Esgoto para Serventia de outra Economia	Geral	5	8
08	Recusa do Usuário em permitir a instalação do Hidrômetro e Impedimento a Manutenção ou leitura do Mesmo	Geral	5	8
09	Impossibilidade de se Efetuar a Leitura do Hidrômetro, por meses consecutivos, em virtude de dificuldades criadas pelo Usuário	Geral	5	8
10	Quando decorrido o prazo de Ligação Temporária ou Concluídos os Serviços ou Obras, não for solicitada a Ligação Definitiva	Geral	3	5
11	Revenda de Água a Terceiros	Geral	8	12
12	Derivação do Ramal predial antes do Hidrômetro (By-pass)	<= 40	10	12
		> 40	15	20
13	Negligência na manutenção das Instalações Prediais e/ou no uso da Água, que resultem em desperdício por parte do Usuário	<= 40	02	03
		> 40	05	08
14	Ligação de Bombas ou Ejetores na Rede Distribuidora ou no Ramal Predial	<= 40	05	08
		> 40	10	12
15	Lançamento de Águas Pluviais e/ou Materiais que causem Obstrução ou Interferência no Sistema Coletor (ex: areia, cinza, metal, vidro, resíduos de caixa de gordura, óleo, graxa ou resíduo industriais)	Geral	4	6
16	Lançamento de despejos na Rede Coletora que exijam Tratamento Prévio ou Efluentes Industriais que possam Comprometer a Eficiência do Tratamento de Esgotos	Geral	50	50

17	Água tratada exclusivo para consumo Humano proibido uso da água tratada para molhar rua e lavar calçada externa.	Geral	10	10
18	Início de Obras de Instalação de Água e/ou Esgotos em loteamentos ou conjunto de Edificações, sem Autorização Do DSM	Geral	30	30
19	Alteração do Projeto de Instalação de Água e/ou Esgotos em loteamentos ou conjunto de Edificações, sem prévia Autorização do DSM	Geral	30	30
20	Utilização Indevida de Hidrantes	Geral	50	50
21	Despejo de Efluentes de Limpa-Fossa na ETE, em desacordo c/ as normas vigentes e/ou cláusulas contratuais	Geral	100	

Art. 58 – As multas previstas neste Regulamento, a juízo do DAE, serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, exceto aquelas decorrentes da falta de pagamento de conta.

Art. 59 – Salvo no caso previsto no art. 44, as multas aplicadas deverão ser liquidadas ou novadas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Art. 60 – O usuário que, intimado a reparar, substituir ou instalar qualquer equipamento de água e/ou esgoto nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do fornecimento de água até seu cumprimento.

Capítulo IX - Disposições gerais

Art. 61 – O DAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos, dotados de coletores de esgotos e/ou rede de distribuição de água, bem como da dimensão das mesmas.

Art. 62 – O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas, multas ou outros débitos que, em caso de mudança, deixarem de ser pagos pelo usuário.

Parágrafo Único – O imóvel responderá como garantia pelo pagamento a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 63 – A requerimento do proprietário, o DAE poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos se o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou, interditado pela autoridade sanitária.

Art. 64 – Em caso de venda de imóvel, será obrigatório o fornecimento de certidão negativa de débito e a transferência para o novo proprietário.

Art. 65 – O DAE poderá recusar ou interromper o fornecimento de água de qualquer imóvel cuja utilização da água possa prejudicar o sistema de abastecimento do setor ou dar causa à contaminação de água da canalização pública.

Parágrafo Único – Em setores cujo abastecimento é precário o DAE poderá interromper o fornecimento sempre que constatar desperdício, cobrando na reincidência multa e nova ligação.

Art. 66 – Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos servidores autorizados pelo DAE, nem a instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros pelos mesmos servidores, sob pena do corte do serviço de água.

Art. 67 – O DAE não concederá serviço de água, para fins de revenda ao público.

Art. 68 – Para atender as populações dos logradouros onde não tenha sido concluída a instalação da rede de distribuição de água, poderá o DAE instalar e explorar, diretamente, chafarizes e banheiros para uso público.

Art. 69 – Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Art. 70 – É vedado ao DAE conceder isenção ou redução de tarifas de serviços de água e esgotos sanitários.

Parágrafo Único – A isenção ou redução poderão ocorrer quando autorizadas por lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 71 – Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo DAE, ressalvadas as hipóteses de se recorrer ao Prefeito Municipal.

Art. 72 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, dado e passado em 30 de janeiro de 2018.

CELSO LEITE GARCIA
Prefeito Municipal